PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.863, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004, que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.395, de 20 de setembro de 2004, que dispões sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. (...).

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por Invalidez;
b) Aposentadoria Compulsória;
c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
d) aposentadoria por Idade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;"

"Art. 15A O pagamento dos benefícios abaixo discriminados, por força da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 deixam de ser considerados benefícios previdenciários, passando a ser nomeados como benefícios estatutários e/ou sociais são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Luís:

I - Quanto ao segurado:

a) incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio-doença) (estatutário);
b) salário-maternidade (estatutário);

c) salário-família (social).

II - Quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão (social)."

"Art. 40 (...).

(...).

§5º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, receberão, a título de gratificação, pelo desempenho de suas funções, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base bruto do cargo de Diretor Presidente do IPAM.

(...).

§10 Os dirigentes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
IV - Possuir formação superior.

§11 Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Unidade Gestora do RPPS, os quais terão o prazo de 4 (meses) para providenciar certificação reconhecida pela legislação nacional vigente, contados da vigência desta Lei ou da nomeação para a função, no caso de nomeação posterior a vigência desta.

§12 Caberá ao IPAM arcar com todas as despesas inerentes a capacitação dos membros dos conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive aquelas referentes à certificação prevista no inciso II do §10 desta Lei, ficando os custos referentes a prova de certificação limitados a 2 (duas) tentativas a serem arcados pelo IPAM, ficando as demais, caso se faça necessário, a cargo do conselheiro, respeitando, sempre, o prazo previsto no §11 deste artigo sob pena de destituição da função.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos e financeiros praticados anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial para cobrir despesas extraordinárias criadas por força desta Lei e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

Assinado de forma digital
por EDIVALDO DE HOLANDA
BRAGA JUNIOR:40756459320

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(**Originária do Projeto** de Lei n° 029,/2020 de autoria do Executivo Municipal)